



**CENTRO UNIVERSITÁRIO FAMETRO**  
**CURSO DE DIREITO**

**LUCAS LEVI DINIZ BEZERRA OLIVEIRA**

**ASPECTOS JURÍDICOS E AS PROBLEMÁTICAS DA PEDOFILIA NA INTERNET**

**FORTALEZA**

**2022.2**

LUCAS LEVI DINIZ BEZERRA OLIVEIRA

**ASPECTOS JURÍDICOS E AS PROBLEMÁTICAS DA PEDOFILIA NA INTERNET**

Artigo TCC apresentado ao curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Fametro - Unifametro, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da prof.<sup>a</sup> Me Leonardo Jorge Sales Vieira

FORTALEZA

2022.2

LUCA LEVI DINIZ BEZERRA OLIVEIRA

**ASPECTOS JURÍDICOS E AS PROBLEMÁTICAS DA PEDOFILIA NA INTERNET**

Artigo TCC apresentado no dia 15 de novembro de 2022.2 ao curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Fametro - Unifametro, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, tendo sido aprovado pela banca examinadora composta pelos professores abaixo:

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof.<sup>a</sup> Leonardo Jorge Sales Vieira  
Orientadora – Centro Universitário Fametro – Unifametro

---

Prof. M<sup>a</sup>. Milena Brito Felizola  
Membro – Centro Universitário Fametro – Unifametro

---

Prof. Carlos Teófilo  
Membro – Centro Universitário Fametro – Unifametro

# ASPECTOS JURÍDICOS E AS PROBLEMÁTICAS DA PEDOFILIA NA INTERNET

Lucas Levi Diniz Bezerra Oliveira

Leonardo Jorge Sales Vieira

## RESUMO

O presente trabalho cujo título é a internet como meio de satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente. Têm como finalidade estudar o que leva alguém a querer praticar ato sexual com criança e adolescente, assim como questionar a pena aplicada ao abusador que usa a rede mundial de computadores como pano de fundo para seus crimes.

Esse método de investigação científica que se concentra no caráter subjetivo do objeto analisado, estudando as suas particularidades e experiências individuais, e com intuito exploratório, visto que há uma necessidade de se familiarizar com o fenômeno que está sendo investigado, de modo que a pesquisa subsequente possa ser concebida com uma maior compreensão, entendimento e precisão. Os objetivos desse trabalho são explicar que o pedófilo se aproveita da vulnerabilidade da criança e adolescentes perfazendo-se de desordem na interpretação infantil, que confunde a amizade, o amor e a mentira e analisar os impactos na vida social das vítimas. Assim com este fenômeno, tão nocivo para sociedade ainda não se conseguiu conte-lo.

Logo, se faz necessário entender as consequências deixadas pelas várias formas de abusos para a vida da pessoa. No início do abuso pode ser observado nas vítimas, com frequência, um forte isolamento social, desconforto e tristeza. Essas características tendem a intensificar-se na medida em que o tempo passa e as agressões continuam. Com o passar do tempo, a pessoa pode desenvolver depressão e outras doenças psíquicas.

Palavras-chave: Informática. Pedofilia. Prevenção. Competência Jurisdicional

---

<sup>1</sup> Graduando do curso de Direito pelo Centro Universitário Fametro – Unifametro.

<sup>2</sup> Prof.<sup>a</sup> Orientador do curso de Direito do Centro Universitário Fametro – Unifametro.

## 1 INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea foi radicalmente transformada a partir da *virtualização* das relações, mediadas por *cybertecnologias* de comunicação, permitindo novos espaços de trocas de conteúdo, muitas das vezes ilegais.

As relações sociais realizadas a partir da interconexão mundial de computadores criam-se uma nova cultura entre os jovens, cultura essa de caráter peculiar, as chamadas cibercultura este conjunto de práticas, de pensamento e de novos valores sociais que se desenvolvem juntamente com o crescimento do *cyberespaço* vem causando muita preocupação na sociedade.

Pois, além de permitirem conexão instantânea, também possibilitaram aos sujeitos mobilidade, fazendo com que qualquer pessoa tenha a liberdade de se expressar, produzir, distribuir e compartilhar informações, fotos, vídeos, mensagens de texto, a qualquer hora, em qualquer lugar e de qualquer conteúdo nas “redes”.

Assim, o que influenciou para criminalização de algumas condutas praticadas na internet foram frutos dessa “revolução” técnica – científica. Tais questões vêm ganhado destaque no cenário brasileiro, por atingirem uma grande parte da população brasileira, em especial as crianças e os adolescentes.

Hoje, com a disseminação do uso da internet, a realidade dos contratos virtuais do comércio eletrônico a ensejar mudanças no direito do consumidor com a assinatura digital, com a possibilidade de proteção jurídica da propriedade intelectual nos sites da internet, com o uso do e-mail como meio de prova e a possibilidade de sua interceptação com o direito de resposta na internet, com a utilização dos *cookies* como forma de violação do direito à informação e da privacidade do internauta, com os chamados crimes da informática, dentre outros.

A internet é indiscutivelmente, um dos símbolos mais evidentes e irreversíveis da era da globalização, e já permitiu o aparecimento do direito a informática ou direito da informática. Para CORRÊA. (2000). Definido como um conjunto de normas e princípios jurídicos que tem por objetivo estudar reger, definir e interpretar os distintos aspectos em que se relaciona a tecnologia da informática com uma instituição jurídica determinada nos diversos âmbitos do direito.

Esse novo ramo do direito se ocupa das normas jurídicas vinculadas com as conseqüências jurídicas que podem trazer o aparelho o uso dos computadores. Dessa forma, a globalização força a modificação e a atualização de conceitos na seara do Direito Civil

(direito do consumidor direito á privacidade, direitos autorais, a responsabilidade civil) do Direito tributário (a tributação do *e emmerce* e a dos provedores) do Direito do trabalho, do Direito Comercial, do Direito internacional do Direito Penal do Direito Processual do Direito Eleitoral, dentre outros.

Vários países inclusive o Brasil, já procuraram viabilizar meios eficazes de repressão e prevenção dos chamados delitos da informática que cada vez mais se diversificam. É necessário que se estabeleça uma legislação pertinente adequada, a fim de que não se macule o princípio da legalidade, verdadeira “Pedra de Toque” de Direito Penal.

Observa-se muitas vezes que se procura subsumir determinadas condutas praticadas via computador a tipos penais já existentes em nosso sistema positivo, porém em flagrante desrespeito á reserva legal.

Outro problema é a problemática da acessibilidade anônima os avanços da tecnologia através do uso do computador, tendo a internet como ferramenta importante, para o desenvolvimento da comunicação entre pessoas e organizações, porém, alguns fazem mal uso das inúmeras possibilidades que ela pode proporcionar.

A atividade de um jovem, sem fiscalização dos responsáveis, na internet pode aumentar o risco dele sofrer abuso, a internet em geral não é problemático para as crianças e adolescentes, porém, partes dos usuários são mais vulneráveis ao *cyberbullying*<sup>3</sup>. Sendo assim, compreender as atividades, que esse grupo está fazendo na internet e como isso se relaciona com o risco é de extrema importância no combate a esse tipo de conduta ilícita.

## **2 DAS MEDIDAS DO LEGISLATIVO BRASILEIRO PARA TORNAR A INTERNET UM AMBIENTE MAIS SEGURO**

Primeiramente, há de se falar no Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014, foi sancionado em 2014), que determina, em seu art.18, § 3º, aos Juizados Especiais as responsabilidades pelas causas que versem sobre ressarcimento por danos.

---

<sup>3</sup> O *cyberbullying* é a prática de exposição vexatória, por meio da perseguição, humilhação, e difamação através de ambientes virtuais, sendo eles as redes sociais, aplicativos de mensagens e entre outros. Fonte: SOUZA, Amós Ribeiro de. Cyberbullying pelo aplicativo WhatsApp e suas repercussões jurídicas no Direito Penal. Conteúdo Jurídico, 2019.

*“Art.18, § 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais”.*

E a Lei dos Crimes Cibernéticos, (Lei 12.737/2012), conhecida como “Lei Carolina Dieckmann”, que tipifica atos como invadir computadores, violar dados de usuários ou “derrubar” sites.

Levando-se em conta que o computador das crianças e adolescentes quando utilizados, por eles, de modo autônomo torna-se um veículo de possíveis perigos dos quais é preciso que se defendam, para tal, o relacionamento intrafamiliar se faz necessário, ou seja, que haja maior diálogo e fiscalização indireta dos filhos no tocante a acessibilidade destes junto às redes de relacionamento se mostram no mundo virtual.

Em particular, o contexto de informações pela internet, entre milhares de coisas úteis e interessantes, fornece a oportunidade às crianças de empreender trocas e interações de modo extremamente facilitado e veloz. É por isso legítimo e justificado recolocar a atenção nas modalidades pelas quais as crianças usufruem desse meio.

Na atualidade, é notório que o fenômeno da internet atrai cada vez mais usuários que ao ingressar nesse mundo virtual, usufruem de uma diversidade de informações que tornam a vida das pessoas, entidades e corporações muito mais fáceis, em decorrência da rapidez com que se apresentam essas informações. Percebe-se que é advento que rompe barreiras multinacionais, facilitando o melhor desempenho na vida dos indivíduos.

O sucesso da rede eletrônica internet aparece cada vez mais como um fato incontestável: com efeito, além das suas já confirmadas possibilidades no campo da comunicação, ampliam-se os usos dos serviços educativos, comerciais e de lazer, dentre outros que oferece. (CARRERA. 2007. p. 45)

A Constituição Federal de 1988, traz no seu art. 5.º, especificamente, no seu inciso. XXXV, que regular os principais Direitos fundamentais da pessoa humana, e o pilar do Estado democrático de Direito. Uma dessas garantias está na obrigação é os institutos jurídicos só podem aplicar a analogia da lei se a for considerada benéfica para o acusado, não se pode aceitar algo análogo ao ruim.

Assim sendo, tem-se por este princípio que o crime, qualquer que seja ele, só é tipificado se estiver como tal, no ordenamento penal pátrio vigente. Sua evolução está intrinsecamente com a sociedade, e busca evoluir ao lado da mesma a que, na verdade não ocorre, por força de fatores tais como o modelo arcaico do legislativo brasileiro no que se

refere às mudanças e transformações cada vez mais rápidas no contexto globalizante em esfera mundial, o demorado processo e causam ineficácia do mesmo.

### 3 DO “CYBER” ABUSO

O *cyber abuso ou cyberbullying* é o cometimento do *bullying* em ambientes virtuais, algo tão simples de se definir, mas que tem o potencial de destruir uma pessoa e por consequência, uma família e até mesmo uma comunidade inteira. SOUZA (2019).

O *bullying* tem caráter mais personalíssimo e se caracteriza pelo seu contato, muitas das vezes, físico do agressor com a vítima, podendo ser caracterizado por uma violência perseguidora que pode avançar até as agressões físicas, além de humilhação pública, exposição vexatória, tipo criação de apelidos de mau gosto.

Em relação ao *cyber abuso ou cyberbullying* é a mesma prática, porém ocorre por através da comunicação virtuais, o que pode ser mais psicologicamente danoso para a vítima, principalmente para as crianças e adolescentes por estarem com seu estado de desenvolvimento psicológico ainda incipiente.

Como ponto diferenciador dessas duas práticas criminosas é que no *bullying* acontece durante o contato físico vítima e agressor, já no *cyber abuso ou cyberbullying* ele é bem mais danoso, pois a vítima não tem como escapar, levando-se em conta o ritmo de vida da sociedade atual, pois mesmo em casa, isolada em seu quarto, ela pode receber mensagens ameaçadoras e ofensas em suas redes sociais ou via texto, o que a deixar indefesa, tendo em vista que, mensagens constrangedoras chegam a todos, o que as tornam bastante destrutiva para essa pessoa em formação psicológica.

Há uma problemática muito grande no tocante às complicações em termos de identificação na tarefa de persecução dos criminosos digitais, cuja nomenclatura adotada é “*special opportunity crimes*”, ou seja, crimes afetos à oportunidade, fato este que põe uma divisa para da imposição de uma lei penal que coíba essa prática delituosa no ciberespaço.

Inegavelmente reconhecido como hipótese de cometimento de violência física, moral e psicológica entre crianças e adolescentes, inicialmente disseminadas apenas no âmbito escolar, o bullying praticado pela internet vem espantosamente aumentando a cada dia que passa, sobretudo pela irrestrita facilidade de acesso às ferramentas disponíveis nos modernos meios de comunicação. Com o crescimento desenfreado, reflexos jurídicos vão se desencadeando gradativamente, exigindo incisiva resolução pela aplicação da legislação vigente, seja de ordem civil, seja de ordem penal, sem olvidar, nesse desiderato, a aplicação das disposições normativas do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. ( PINTO. 2011, p. 01)

Não obstante, a essa realidade evidenciada pelo autor supracitado, há a questão da desvantagem das cortes judiciárias, quando se trata do levantamento das linhas de defesa do réu, onde se constata questões técnicas de difícil solução.

Cite-se como exemplo o caso de Aaron Caffrey na Inglaterra, um jovem de 19 anos, acusado de ter atacado o servidor de uma determinada empresa.

O jovem foi denunciado com base na lei inglesa de crimes informáticos - *Computer Misuse Act*, alegou que seu computador foi tomado por um vírus do tipo *trojan* e, dessa forma, utilizado remotamente por um terceiro para o cometimento do crime. Da mesma forma, outros dois casos em que os réus foram acusados de fazer *downloading* (baixar) de pornografia infantil, os seus advogados também sustentaram a tese de que o sistema dos computadores foi infectado por um vírus colocado por outra pessoa. (FILHO.2018. p. 33)

De fato, o Direito não deve ficar indiferente a esse fenômeno humano. O avanço das tecnologias da informação, na verdade está provocando o obsolescimento de muitos institutos jurídicos, e a necessidade de reformulação em tantos outros. A necessidade de ajustamento dos sistemas jurídicos nacionais para enfrentar a realidade do mundo *on line* é hoje o grande desafio para o Direito.

Observa-se que toda forma de violência sexual contra menores de idade, são abusivas e violentas, O abuso sexual é um tema proibido, sujo, ameaçador, desagradável.

É de “todos aqueles relacionados às informações arquivadas ou em trânsito por computadores, sendo esses dados acessados ilicitamente, usados para ameaçar ou fraudar”. Ao analisar esta definição, detecta-se que há menção aos crimes cometidos contra o computador, mas não só contra as informações e programas nele contidos, como também contra as informações e dados em trânsito por computadores, com o dolo de ameaça e fraude, não atingindo os crimes realizados com o computador, contudo, cujo bem tutelado pelo ordenamento jurídico é diverso, como ocorre com a pedofilia. (CORRÊA. 2003, p. 69)

Frente a essa realidade que circula todo grupamento social, esta seção objetiva tratar a problemática do abuso sexual infantil, evidenciando as estratégias executadas por pedófilos, enfatizando o assédio via internet. O abuso sexual infantil é um problema social, pois vai abalar o fator psicológico da criança no contexto das relações sociais e intrafamiliares.

É também, segundo o autor supracitado, todo ato ou jogo entre crianças e adolescentes e um familiar seja ele responsável legal ou não, podendo haver ou não contato físico. Dessa forma, o abuso sexual é o envolvimento de uma criança imatura em atividades sexuais que ela ainda não compreende, violando os tabus sociais e familiares. (FALEIROS. 2000. p. 61)

Observa-se que é uma questão incômoda de se debater, e para a sociedade reconhecer. Talvez pelo fato de que o pior aspecto seja de que a vítima é uma criança ou adolescente. Os abusos deixam marcas, sendo elas físicas ou psicológicas, onde geralmente ficam as duas, que deixam a criança ou adolescente totalmente traumatizada, levando-a a se fechar para o mundo social.

Relaciona o abuso sexual em quatro categorias distintas caracterizadas como estupro, assédio sexual, exploração sexual profissional e pedofilia. No estupro, que ele também denomina como violação, é a prática onde não existe o consentimento no ato ou conjunção carnal, onde se impõe a violência através de ameaças toda de qualquer natureza. O assédio sexual se materializa através da imposição, fato este que normalmente ocorre no ambiente de trabalho, através de pessoa com maior posição hierárquica. (PARISOTO. 2009. p. 52)

No imaginário comum, o adulto que abusa sexualmente de um menor é representado como um indivíduo desprezível, vil, de modos violentos e vulgares. Porém, na realidade, na maior parte dos casos, os adultos que abusam são aparentemente pessoas inofensivas, que através das infinitas possibilidades que a internet proporciona.

Soma-se às informações anteriores o fato de que: são pessoas sedutoras, que propõem à criança uma amizade, compram-na com presentes, escutam-na, passam tempo com ela, até ganhar a sua confiança, tanto que o pedido de uma relação sexual nem sempre se inscreve em uma moldura de violência física, mas dentro do interior de uma ligação, tendo como base um forte condicionamento psicológico.

São muitas as correntes psicológicas que buscam dar uma explicação sobre as causas das parafilias. Os doentes aproveitadores de crianças e adolescentes se beneficiam com a negligência do Estado, na criação de leis muito brandas e dos pais que não dão a devida atenção para com que seus filhos menores se relacionam.

Para não cair em estereótipos, procura-se sempre especificar que os pedófilos não são homossexuais, como se costuma pensar. São heterossexuais, ou bissexuais, prevalecendo os de sexo masculino ou pessoas de meia idade. Indo além dessas representações mentais coletivas, as definições dadas ao termo “pedofilia”, pela literatura científica, são múltiplas, a ponto de tomar o próprio conceito bastante flexível. (TRINDADE, 2020, p. 39)

Logo, fica claro que as mentes doentes dos agentes que por qualquer motivo se satisfazem usando crianças e adolescentes, devem ser tratados como indivíduos que são altamente nocivos e irreversível para o convívio social.

Verifica “que a palavra pedofilia tem origem grega que significa a ‘qualidade ou sentimento de quem é pedófilo’, e este adjetivo designa a ‘pessoa que gosta de crianças’”. Para o autor, todo pai, mãe, avós, tios e quantos mais gostem de crianças são pedófilos, porém não são criminosos. Assim sendo, parafilia é gênero e pedofilia constitui-se uma espécie. São critérios diagnósticos de pedofilia: De forma geral, tem-se como repulsivo a desigualdade de poder entre o adulto e a criança, pois o pedófilo se aproveita da vulnerabilidade da criança e perfaz desordem na interpretação infantil, que confunde a amizade, o amor e a mentira. (MORAES. 2019, p. 3)

Nesse sentido, o pedófilo tem uma imaginação fértil para conseguir seus objetivos, principalmente pelo fato de a vítima ser ingênua, não vê a maldade naquele adulto e com isso o criminoso tem à sua disposição uma gama de recursos para concretizar o delito, tendo, no entanto, características principais já conhecidas pelos estudiosos no assunto.

Outro problema estrutura é o assédio resta evidente na Constituição. (1988), que todos os envolvidos na criação, formação e desenvolvimento da criança e do adolescente, tais como: pais, professores, o Estado como um todo deve ter a devida atenção dos relacionamentos obscuros ou não tão claro que seus menores estão tendo com seus pais no ambiente familiar, verificado as conversas e o comportamento dos mesmos, os professores ficando atentas a queda de produção escolar do aluno e imediatamente relatar para os pais, o Estado criando mecanismos para coibir os crimes virtuais, com isso “fechar” um ciclo de proteção que envolve os três pilares de segurança da criança e do adolescente, contra os pedófilos.

TRINDADE & BRIER (2018, p. 27). “A possibilidade cada vez maior de acesso a recursos da Internet, especialmente por longos períodos de tempo e na ausência dos pais, por sua vez, está criando formas novas de abuso infantil proporcionadas por *chats* para menores e mesmo pela criação de páginas específicas para atrair crianças, como o *cyberabuso*, uma modalidade muito mais difusa, perigosa e lucrativa, que pode envolver a captação e a comercialização de imagens, bem como o tráfico de crianças.”

Hoje a internet facilita o contato dos pedófilos com suas vítimas, pois eles podem assumir qualquer personalidade e usar uma linguagem que atraia crianças e pré-adolescentes. De um modo geral, abusadores sexuais são muito criativos no que diz respeito a objetivar o aliciamento da criança, principalmente porque esta tem a imaginação vaga quando está em evidência a capacidade de influenciar do abusador. “Estes são habilidosos em acusar a própria vítima, em elaborar manobras de sedução, em construir alegações de circunstâncias especiais de justificação, em invocar falso remorso e até mesmo de ameaça física” (TRINDADE; BREIER, 2010, p. 28).

Nessa esfera, este indivíduo apresenta-se de forma a mostrar uma total descontração, alegria, disposto a cooperar nos mínimos anseios da criança e, por força da ingenuidade dela, consegue seu objetivo que é abusar.

#### **4 O CRIME PELA INTERNET A LEI 11.892/08**

A Lei no 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente, foi alterada pela Lei 11.892/08, para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet.

A nova lei, visando ao aprimoramento do combate à pornografia infantil, incluiu os artigos 241-A a 241-E, criando novas formas típicas de condutas ilícitas praticada contra criança e o adolescente, tais como a conduta de pedofilia na internet.

Antes da entrada dessa lei o art. 240 do ECA tinha a seguinte redação:

Art. 240 . Produzir ou dirigir representação teatral, televisiva, cinematográfica, atividade fotográfica ou de qualquer outro meio visual, utilizando-se de criança ou adolescente em cena pornográfica, de sexo explícito ou vexatória : Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. § 1º Incorre na mesma pena quem, nas condições referidas neste artigo, contracenar com criança ou adolescente. § 2º A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos : I - se o agente comete o crime no exercício de cargo ou função ; II - se o agente comete o crime com o fim de obter para si ou para outrem vantagem patrimonial. (BRASIL. Decreto Lei n. 2.848/1940)

Com a entrada em vigor dessa nova lei tem-se uma ampliação das condutas puníveis, um rol bem extensivo, como, também, um aumento das penas

Art. 240. Produzir , reproduzir , dirigir, fotografar, filmar ou registrar , por qualquer meio , cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos , e multa. § 1º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo , ou ainda quem com esses contracenar. (BRASIL. Decreto Lei n. 2.848/1940)

Fica bem claro na comparação da redação anterior, em comparação com a trazida pela Lei 11.892/08, que o caput e § 1º do artigo 240, sofreu uma significativa mudança, pois se ampliou as condutas puníveis, bem como aumentaram as penas.

Já no parágrafo segundo é a inovação ao texto, tendo em vista, a sua criação com um meio de se tentar ampliar ao máximo os agentes e as condutas puníveis por esta lei.

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime: I - no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la; II - prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou III - prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento. (BRASIL. Decreto Lei n. 2.848/1940)

As alterações feitas no âmbito do art. 241 demonstram a preocupação do legislador em tentar fechar todas as lacunas existentes na redação deste artigo, se criado mais dois parágrafos e mais cinco incisos, distribuídos por eles.

Redação do art. 241, da Lei 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

*“Art. 241. Apresentar, produzir, vender, fornecer, divulgar ou publicar, por qualquer meio de comunicação, inclusive rede mundial de computadores ou internet, fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente: Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa”.*

Pela nova redação deste artigo, temos que a pena do caput, foram acrescentadas um parágrafo e três incisos e ampliadas as condutas puníveis, demonstrando a maior severidade para quem praticar esse crime. Já no segundo parágrafo foi trazida uma qualificadora do crime.

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia , vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa”. “§ 1º Incorre na mesma pena quem: I - agencia, autoriza, facilita ou, de qualquer modo, intermedeia a participação de criança ou adolescente em produção referida neste artigo; II - assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do caput deste artigo; III - assegura, por qualquer meio, o acesso, na rede mundial de computadores ou internet, das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do caput deste artigo”. “§ 2º A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos: I - se o agente comete o crime prevalecendo-se do exercício de cargo ou função; II - se o agente comete o crime com o fim de obter para si ou para outrem vantagem patrimonial. (BRASIL. Decreto Lei n. 2.848/1940).

Por fim, a criação desta nova Lei tem por finalidade o aprimoramento do combate à pornografia infantil, incluiu os artigos 241-A ao 241-E, trazendo novas figuras típicas, tais como a pedofilia na internet.

## **5 DOS CRIMES INCLUSOS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA). PELA LEI 11.892/2008**

Conforme o artigo 240 do Estatuto da Criança e do Adolescente que prevê o ato de filmar, dirigir, fotografar e reproduzir ou registrar, cenas pornográficas ou de sexo explícito de criança, ou adolescente, é crime, e o transgressor, responderá pela conduta prevista em lei. “Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente”.

O comércio de material como vídeos, fotografia de criança e do adolescente, esta previsto no artigo 241, do ECA, visando a condenação do praticante do ato delituoso e o combate contra a este mercado negro. “Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente”.

Claramente é vista a internet no artigo 241-A, pois o ato de propagar conteúdos de sexo explícito ou pornográfico tem sido utilizado por meio dela. “Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente”.

Conforme o artigo 241-B, do ECA, obter a posse ou armazenamento de qualquer conteúdo contendo cenas de sexo explícito ou pornográfica com criança, ou adolescente, é assegurado a punição do agente autor desse tipo de conduta. “Art. 241-B. Adquirir, possuir ou

armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente”.

Mesmo que seja uma simulação, por meio de montagem ou qualquer editor de benefício tecnológico na qual modifique, expondo à figura de criança ou adolescente a lei assegura a proteção nesses casos também no artigo 241- C do ECA. “Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual”.

O artigo 241-d. Aborda sobre o aliciamento, assédio, instigar ou constranger criança ou adolescente, não importando o meio de comunicação sendo pessoalmente, telefone ou internet. “Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso”. O artigo 241-E do ECA trata-se de norma explicativa dos crimes previstos no art. 240, art. 241, art. 241-A a art. 241-D do ECA.

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão cena de sexo explícito ou pornográfico compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais.  
(COUTINHO. 2016. p. 83)

Tais normas não exigem nenhuma característica específica do autor do crime apenas que tenham mais de 18 anos e perfeita sanidade mental, para constituir o ato de pedofilia. (ALMEIDA, 2010).

O Estatuto da Criança e do Adolescente ECA trouxe consigo o conceito de cena de sexo explícito ou pornográfica, qualquer situação que estejam crianças ou 8 adolescentes exercendo atividades sexuais explícitas, simuladas ou reais, ou o exibicionismo dos órgãos genitais de crianças, ou adolescentes para fins primordialmente sexuais, à prática de conjunção carnal ou atos libidinosos. Basta à conotação sexual, libidinoso ou erótica, com fim primordialmente sexual previsto na norma explicativa. É evidentemente a lei do estatuto da criança e do adolescente não imputa crime aos vídeos familiares ou fotos, pois é normal que os pais registrem vídeos e fotos de seus filhos, muitas das vezes despidos, no entanto, sem qualquer ato erótico, libidinoso ou com fim sexual.

O mesmo se refere às ilustrações de órgãos genitais de crianças e adolescentes, dos livros de medicina, não cabendo aplicação do estatuto da criança e do adolescente. Deve-se ainda observar a interpretação conforme a Constituição, conforme a proteção integral (art. 227 §§ 1º e 3º e art. 229 da CF).

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. § 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (EMENDA CONSTITUCIONAL nº 65, de 2010)

A Constituição Federal também é esclarecedora quando a proteção da Criança e do adolescente, tratando o assunto como dever da família e do Estado, com prioridade, buscando a qualidade de vida, saúde, a educação, e uma vida digna, para obtenção do cumprimento da lei, aplica-se penas severas para tais agentes que fere esses dispositivos constitucionais, penal e do Estatuto da Criança e do Adolescente. “art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

Os pais são totalmente responsáveis pela assistência, criação e educação dos filhos menores, assim previstos pela Constituição Federal. Por outro lado, o art. 227 § 4º da CF prevê que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar proteção e os direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. § 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente. (EMENDA CONSTITUCIONAL nº 65, de 2010)

A Constituição Federal também é clara quando a proteção da Criança e do adolescente, tratando o assunto como dever da família e do Estado, com absoluta prioridade, visando a qualidade de vida, na educação, saúde e uma vida digna, para obtenção do cumprimento da lei é assegurado as penas para tais abusos contra a criança e o adolescente. Portanto, o artigo 241-E do ECA deve ser interpretação da Constituição Federal, com base na integral proteção da criança na família e sociedade.

Assim, as novas disposições legais acerca do abuso sexual infantil na legislação brasileira (estupro de vulnerável) No ano de 2008. Instaurou-se a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Senado Federal em 2008, sobre a presidência do Senador Magno Malta, para apurar as condutas classificadas como pedofilia, com o objetivo de investigar e apurar a utilização da internet como meio da prática de “crimes de pedofilia” (interessante notar-se a utilização errônea do termo pedofilia inclusive aqui, onde supostamente deveríamos encontrar

um maior nível de precisão técnica), bem como a relação desses delitos com o crime organizado. O extenso relatório da CPI pode ser encontrado no site do Senado.

Nele, constam informações valiosas sobre a definição de pedofilia, seus aspectos jurídicos, os crimes relacionados a ela e as diversas recomendações aos diferentes órgãos de atuação do Estado para aprimorar o combate ao abuso e à exploração sexual infantil. Por força das recomendações constantes no relatório da CPI, tomou forma a Lei nº 12.015 de 2009, a qual introduziu, dentre outras disposições, o art.217-A, dando ao crime nele previsto a denominação “estupro de vulnerável”. Estupro de vulnerável é o ato que consiste em ter conjunção carnal (relação vaginal) ou praticar outro ato libidinoso (sexo anal, oral, etc.) com menor de 14 anos. Trata-se de uma modificação na nomenclatura do delito a fim de incluir na lei a ideia de vulnerabilidade disposta no Estatuto da Criança e do Adolescente. O conteúdo da norma, porém, continua o mesmo, na prática: antes da referida lei, rezava o art.224 do Código Penal que, caso a vítima tivesse menos de 14 anos, teríamos a presunção de violência sexual contra ela, incorrendo o réu na pena do estupro comum.

Por sua vez, o caput do artigo 217-A mantém a opção legislativa de considerar crime o ato libidinoso praticado com pessoa menor de 14 (catorze) anos, independentemente do consentimento da vítima. A diferença é que agora se tem um crime específico - “estupro de vulnerável” - para os casos de ato libidinoso, forçado ou não, praticado com indivíduo cuja idade é menor que a prevista na lei.

Antes da lei nº 12.015 havia o artigo 224, hoje revogado, que era utilizado como regra de extensão para aplicação dos artigos 213 ou 214 (estupro e atentado violento ao pudor, respectivamente), conforme o caso, quando o ato libidinoso era praticado com o consentimento da vítima, falando-se então em estupro ou atentado violento ao pudor com presunção de violência. Portanto, atualmente, quem pratica sexo com menor de 14 (catorze) anos responde pelo delito previsto no art. 217-A, ficando afastada a incidência dos art.213 (estupro comum) à situação. Observe-se que a pena deste crime é bem maior do que aquela atribuída ao estupro comum em sua forma simples: enquanto antes a pena prevista era de 8 a 10 anos de reclusão, o novo artigo prevê de 10 a 15 anos. Temos hoje, portanto, um rigor punitivo muito maior para atos sexuais contra crianças ou adolescentes, em consonância com o que fora disposto no §4º do art.227 da Constituição Federal. Além disso, a lei nº 12.015/2009 incluiu o estupro de vulnerável no rol dos crimes hediondos, tornando-o insuscetível a graça, anistia ou indulto, excluindo a possibilidade de fiança e aumentando o requisito de tempo para a progressão de regime (2/5 da pena para réus primários e 3/5 para reincidentes).

No que diz respeito à idade da vítima, para que ocorra o delito em estudo, o agente, obrigatoriamente, deverá ter conhecimento de que ela possui menor de 14 (catorze) anos, pois, caso contrário, poderá ser alegado o chamado erro de tipo que, dependendo do caso concreto, poderá conduzir até mesmo à atipicidade do fato, ou à sua desclassificação para o delito de estupro, tipificado no art. 213 do Código Penal. .

Note-se que, apesar da abundância de estudos que embasou a CPI da pedofilia e, posteriormente, a criação da lei nº 12.015, a norma continuou sem fazer distinção quanto ao abuso sexual infantil cometido pelo abusador situacional e pelo abusador preferencial (pedófilo). Ambos deverão receber, em tese, o mesmo tratamento jurídico, mesmo havendo diversos estudos que comprovam a inefetividade das medidas punitivas tradicionais aplicadas contra abusadores pedófilos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente traz no seu texto, em especial no seu art. 241, um conteúdo misto-variado, ao estabelecer como conduta criminosa: “Constituição Federal (CF/88) em seu art. 227, traz a necessidade de se proteção as crianças e adolescentes, onde se positiva que é dever do Estado, da família e da sociedade em geral, garantir meios ao desenvolvimento sadio da criança e do adolescente”.

Preliminar a esse debate, vem à necessidade de colocar a pedofilia no quadro da doença mental, para os efeitos da inimputabilidade, ou no âmbito da perturbação mental, para os efeitos da responsabilidade diminuída, como instancias do sujeito físico. Na realidade, essa ideia traz consigo uma questão altamente controvertida, cujo embate epistemológico tem sido historicamente evitado.

A pedofilia e as organizações pedófilas, no Brasil, são dois temas que começam a ser discutidos, contudo, sob os aspectos penais, ainda, nosso direito pátrio utiliza-se de normas penais que estão relacionadas com os crimes tradicionais (estupro, homicídio, lesões, etc.). (TRINDADE. 2018. p. 36)

O relatório confirmou que não se tem informação sistematizada sobre este fenômeno, mas com o material de notícias vinculadas na imprensa nacional, pode-se constatar que há estruturas de produção e comercialização da pornografia infantil no Brasil.

Apenas o ECA, com a alteração da lei em 2008, enfrenta pontualmente o problema da pornografia infantil virtuada. Segundo o Relatório de Pesquisa sobre Pornografia Infantil na Internet da Secretaria Especial de Direitos Humanos, no ano de 2004, o Brasil iniciou o combate a este tipo de crime, ainda que timidamente, em comparação a outros países. TRINDADE. (2018. p. 30).

Com as prisões ocorridas em vários Estados da Nação, ficou evidenciado que há esquemas de redes organizadas, sejam profissionais ou amadoras de pornografia infantil real e virtual, um crime altamente lucrativo.

Consiste em provocar, fora dos âmbitos ideológicos e das discussões acerca do poder de grupos, a revisão dos conceitos do físico e do metafísico, isto é, diferenciar aquilo que pertence ao domínio do corpo (físico) daquilo que constitui o registro da ordem moral (metafísico). Mesmo que a pedofilia fosse considerada uma patologia social (pelo sociólogo), ética (pelo filósofo), da personalidade (pelo psicólogo), educacional (pelo professor), devido ao poliformismo que a caracteriza, do ponto de vista médico, ela parece não configurar uma doença no sentido clássico (TRINDADE, 2018. p.55).

A estrutura legislativa do Brasil foi constituída, conforme já evidenciado, para os casos de abuso e exploração sexual. Atualmente, a realidade mundial é outra. Perante esta constatação é que estão a surgir os problemas jurídico-penais que a doutrina terá de enfrentar num futuro bem próximo.

Isso é um indicativo de muito trabalho, já que se deseja uma legislação que realmente seja operante e eficaz, orientada pelo princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

## CONCLUSÃO

Assim se conclui que a demanda da tecnologia, notadamente em relação às redes sociais na internet, observando através desse eixo, que muita coisa precisa ser mudada para ser ter um sistema eficiente, eficaz e efetivo no combate aos crimes dessa magnitude com é a pedofilia.

A principal causa do aumento vertiginoso de tipo de crime pode ser atrelada ao livre acesso por todos, pois nesses ambientes estão embutidos os crimes digitais, tais crimes se caracterizam através de matérias pornográficas, conteúdo impróprio para menores e a impunidade que vêm crescendo a níveis alarmantes sem saber como o agente (pedófilo) pode ser punido.

Uma grade parcela disso vem da fragilidade das leis que existem para combater os vários tipos de crimes digitais que surgiram ou vieram se multando e ficando cada vez mais difíceis de serem coibidos e seus responsáveis punidos.

A pedofilia em suas gravidades dos seus aspectos psicológicos é um ponto crucial a determinação de critérios que qualifique o diagnóstico do pedófilo, bem como a sua abordagem e contato com suas vítimas, pois o criminoso usa contra a criança as suas manobras de sedução, abordando o comportamento da ambientação da criança para causar uma atração a sua personalidade doentil, por parte da criança que não enxerga o perigo.

Portanto, a pedofilia apesar de sua complementação legislativa, ainda precisa de grande aparato de investigações para constatar sua ocorrência cotidiana na sociedade, pois a internet é composta por um universo vasto de informações, lançadas a cada segundo na rede mundial de computadores.

Assim, o combate à pedofilia, como ficou demonstrado na pesquisa, não é uma tarefa fácil, pois para responder os anseios da população que incessantemente se depara com a impunidade mediante a ação dos “violadores de inocência”, é necessário que exista intensa mobilização por parte de todos os Poderes em busca de efetivo controle e fiscalização permanente na rede de informática para que esse crime não ocorra.

Importante ressaltar que a saúde mental do pedófilo deve ser analisada pelos magistrados, pois, como ficou demonstrado, a pedofilia é uma doença mental que necessita de cuidados e atendimento especial a seus portadores.

A conduta do pedófilo fere a vida de crianças e adolescentes que são submetidos à superexposição de sua sexualidade na internet e que ao serem vítimas de pedofilia, tornam-se também vítimas fáceis de abuso sexual infantil.

Nesse viés, a saúde mental do abusador deveria ser levada em conta para, além de puni-lo, ocorrer seu tratamento mental, seja em grupo ou individualmente. A sanção judicial pode ser uma ameaça ao pedófilo que acessa arquivos na internet. Entretanto, quem apresenta distúrbio não se sente ameaçado pela lei. O comportamento é muitas vezes obsessivo e somente a punição não é eficaz.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Marco Aurélio C. de. **Sobre o significado de pedofilia**. Boletim IBCCRIM. São Paulo, v.12, n.149, p. 3, abr. 2005.
- BRASIL. **Lei Nº 11.892/08** de 2008. Diário Oficial da União, Edição de 30/12/2008. Brasília, 2008.
- BRASIL. **Lei Nº 12.965** de 2014. Diário Oficial da União, Edição de 30/12/2008. Brasília, 2014.
- BRASIL. **Lei Nº 12.737** de 2012. Diário Oficial da União, Edição de 30/12/2008. Brasília, 2008.
- BRASIL. **Lei Nº 12.737** de 2012. Diário Oficial da União, Edição de 30/12/2008. Brasília,
- BRASIL. **Emenda Constitucional Nº 65**, DE 2010.
- BRASIL. **Constituição Federal** de 1988. Diário Oficial da União.
- BRASIL. **Decreto Lei n. 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal.
- BEATO, R. S.; SOUZA, M. T. S.; PARISOTTO, I. R. S. Rentabilidade dos índices de sustentabilidade empresarial em bolsas de valores: um estudo do ISE/Bovespa. Revista de Administração e Inovação, v. 6, n. 3, p. 108-127, 2009.
- CARRERA, Mano Sérgio Valadares. **A pedofilia virtual e seus reflexos no âmbito jurídico**. Artigo inserido em: 18/11/2007. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id>> Acesso em: 22.out.2022.
- CASTRO, Leonardo. Legislação comentada - artigo 217-a do CP - **estupro de vulnerável**. Disponível em FREUD, Sigmund, Três ensaios sobre a teoria da sexualidade: Rio de Janeiro, Imago Ed. 2002.
- COUTINHO, Isadora Caroline Coelho. **Pedofilia na Era Digital**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 91, ago 2011. Disponível em: acesso em 02 de Dezembro de 2022.
- CORRÊA, Gustavo Testa. **Aspectos Jurídicos da internet**. Saraiva, São Paulo, 2000.
- FALEIROS, E. T. S. (2000). Repensando **os conceitos de violência, abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes**. Brasília: Thesaurus.
- FILHO, Demócrito Reinaldo. **Questões técnicas dificultam condenações por crimes cometidos na internet**. Revista Jus Vigilantibus, Domingo, 30 de novembro de 2003. Disponível em: <<http://www.Íusvi.com/artigos/605>>. Acesso em: 05.out.2022.

MIRANDA, Marcelo Baeta Neves. **Abordagem dinâmica aos crimes via Internet**. Jus Navigandi, Teresina, ano 4, n. 37, dez. 1999. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1828>>. Acesso em: 03. set. 2022.

MORAIS, Ana Selma, **Pedofilia**, Aspecto Jurídicos e Sociais. São Paulo: Cromus, 2019.

PINTO, Emeline Piva. **Crimes virtuais**: uma análise da criminalidade informática e da resposta estatal. Trabalho de conclusão de Curso apresentado à Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Rio Grande do Sul: PUC/RS, 2011.

RAMALHO TERCEIRO, Cecílio da Fonseca Vieira. **O problema na tipificação penal dos crimes virtuais**. Jus Navigandi. Teresina, ano 6, n. 58. Ago.2002 Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3186>>. Acesso em 17 set 2022.

TRINDADE, Jorge; BREIER, Ricardo. Pedofilia: aspectos psicológicos e penais. 2º Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos do direito penal**. São Paulo, 1994.

RECUERO, Raquel da Cunha (2008) Redes sociais na internet: considerações iniciais. Disponível em: <http://www.bocc.ubi.pt/pag/recuero-raquel-redes-sociais-na-intemet.pdf>. Acesso em: 03 out. 2022.